

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5032945-93.2016.4.04.7000/PR

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO
PARANÁ - UTFPR
APELADO : CAIO RAFAEL CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO : HERON ALMEIDA PEDROSO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO UNIVERSIDADE. ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

1. É certo que, tratando-se de processo seletivo em Concurso Público, cumpre ao candidato observar as exigências edital sob pena de sujeitar-se à perda de vaga. Contudo, o Direito, compreendido dentro de um contexto amplo de leis e normas, inclusive as normas internas de uma instituição de ensino, não pode ser considerado um corpo estático e inflexível, a ponto de ignorarem-se fatos e acontecimentos humanos, sociais e naturais. Também não se pode aplicá-lo, abstraindo-se as suas vertentes axiológicas.

2. Em que pese o documento apresentado por ocasião da matrícula não preenchesse com exatidão os requisitos formais exigidos no Edital, pois a cópia não era autenticada, há que prevalecer o princípio da razoabilidade no caso concreto, tendo o impetrante exibido posteriormente a fotocópia devidamente autenticada, conforme reconhecido pela própria apelante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de maio de 2017.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação e remessa necessária em face de sentença que confirmou a liminar, concedendo a segurança, para reconhecer o direito do impetrante à matrícula no curso de Educação Física da UTFPR, por meio do Sistema de Seleção Unificada (Sisu/MEC).

Em suas razões recursais, a UTFPR alegou que não cometeu nenhuma ilegalidade, pois a necessidade de apresentação de fotocópias de documentos devidamente autenticados para a efetivação da matrícula estava prevista no edital e, à época, o impetrante não cumpriu a exigência, pois apresentou certificado de conclusão do ensino médio sem autenticação e desacompanhado do original. Requer a reforma da sentença.

Com contrarrazões vieram os autos.

O MPF opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O juízo *a quo* entendeu que não seria razoável penalizar o impetrante com a perda da vaga no curso de Educação Física da UTFPR pelo descumprimento de requisito formal no ato da matrícula, qual seja, a apresentação de fotocópia autenticada em cartório do histórico escolar.

Não desconheço que, tratando-se de processo seletivo em Concurso Público, cumpre ao candidato observar as exigências previstas no respectivo edital, sob pena de sujeitar-se à perda de vaga. Contudo, o Direito, compreendido dentro de um contexto amplo de leis e normas, inclusive as normas internas de uma instituição de ensino, não pode ser considerado um corpo estático e inflexível, a ponto de ignorarem-se fatos e acontecimentos humanos, sociais e naturais. Também não se pode aplicá-lo, abstraindo-se as suas vertentes axiológicas.

Com efeito, há casos que, por suas peculiaridades, não se coadunam com a aplicação das regras e pressupostos editalícios de forma rígida e inflexível,

sob pena de inobservância do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, que deve nortear todo e qualquer agir do administrador.

Sobre o citado princípio da razoabilidade, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que:

(...) a Administração, ao atuar no exercício da discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional ... Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas ... praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada.

(Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 9 ed. São Paulo: Malheiros, p. 66).

Conforme ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784, que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público...

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 12 ed. São Paulo : Atlas, 2000, p. 81).

Assim, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as medidas adotadas pela Administração devem ser aptas e suficientes a cumprir o fim a que se destinam, e com o menor gravame aos administrados para a consecução dessa finalidade. As exigências formais devem ceder diante de situações que, por suas características, denotam o efetivo esforço do administrado em regularizar sua situação e, por outro lado, erro para o qual não concorreu.

Sobre o princípio da razoabilidade, aliás, há previsão legal expressa no art. 2º da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, "assim entendido como adequação entre meios e fins, e do interesse público, como vetor de orientação na interpretação de qualquer norma administrativa, inclusive editais" (STJ, Primeira Turma, RMS 36422, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 04-06-2013) e a jurisprudência do STJ e dessa Corte tem admitido o exame de regras editalícias sob o prisma desse princípio.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CANDIDATA PORTADORA DE ACNE. INDEVIDA EXCLUSÃO DO CERTAME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Jurisprudência dos Tribunais orienta que a atuação do Poder Judiciário, no tocante ao controle dos critérios previstos no edital de concurso público, não se limita ao mero exame da sua legalidade formal e da competência dos seus agentes, devendo alcançar, também, a razoabilidade de suas disposições e a sua proporcionalidade aos objetivos visados no certame.

2. *Afronta a razoabilidade a exclusão de candidata considerada inapta para o cargo tão-somente por ser portadora de acne, uma vez que esta condição efetivamente não interfere no exercício da atividade policial; circunstância ainda mais evidente no caso dos autos, em que a candidata foi aprovada em todas as demais etapas do certame, e integra a corporação desde de 2004.*

3. *Agravo Regimental do ESTADO DE MINAS GERAIS desprovido.*

(AgRg no REsp 1214561/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012)
(negritei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONFIRMAÇÃO DE VAGA. COTA SOCIAL. DOCUMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA.

1. *O Edital nº 007/2013 - COPERVES, que disciplinou as regras do vestibular 2013 da UFSM é manifesto quanto à exigência de que, para concorrer pela Ação Afirmativa 'EP1', a renda familiar bruta do candidato, por integrante, não pode superar 1,5 salários mínimos.*

2. *Ademais, conforme o art. 7º da Portaria Normativa nº 18, de 11/10/2012, que estabelece os critérios para cálculo da renda familiar per capita dos candidatos optantes pela modalidade de ingresso Ação Afirmativa EP1, esta será calculada levando-se em conta, pelo menos, a renda auferida nos três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino, a partir da média mensal dos rendimentos brutos, dividido pelo número de pessoas da família do estudante.*

3. *Embora se saiba que as regras previstas no edital são de observância obrigatória e vinculantes em relação a todos os candidatos do certame, não seria sensata a postura da ré em não aceitar a documentação que o autor possui, pois é suficiente para demonstrar a situação financeira familiar, e, por conseguinte, apta a demonstrar a renda mensal per capita, nos moldes estabelecidos pela normatização de regência, inclusive aquela originária da própria UFSM.*

(TRF4 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008093-24.2014.404.0000/RS, Relatora Des. Marga Inge Barth Tessler, 11/07/14)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. UNIVERSIDADE. COTAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR PARA CONFIRMAÇÃO DE VAGA.

1. *O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.*

2. *Embora o prazo para apresentação da documentação já tenha decorrido, deve ser considerado que o direito à educação é um bem maior em relação a um requisito de organização imposto pela instituição de ensino.*

3. *Há extrema desproporcionalidade entre a falta cometida pelo autor (apresentação incompleta de documentos) e a penalidade aplicada (perda da vaga desejada e conquistada).*

(TRF4 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007554-58.2014.404.0000/RS Relator. Des. Cândido Alfreidi Silva Leal Junior, 05/06/14)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Embora se saiba que as regras previstas no edital são de observância obrigatória e vinculantes em relação a todos os candidatos do certame, não é sensata a postura da ré em não aceitar, extemporaneamente, a documentação faltante, porquanto a Administração não sofrerá qualquer prejuízo em acolher a pretensão, ao contrário do agravado, que será privado de seu direito a seguir o curso que escolheu e fez por merecer

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007673-19.2014.404.0000/RS, Relator Des. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, 28/05/14)

Nessa senda, em que pese o documento apresentado por ocasião da matrícula não preenchesse com exatidão os requisitos formais exigidos no Edital, pois a cópia não era autenticada, há que prevalecer o princípio da razoabilidade no caso concreto, tendo o impetrante exibido posteriormente a fotocópia devidamente autenticada, conforme reconhecido pela própria apelante no EV. 39 - OFIC1.

E os precedentes desta Corte sustentam o pleito da parte autora:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO UNIVERSIDADE. SISU. ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA 1. É certo que, tratando-se de processo seletivo em Concurso Público, cumpre ao candidato observar as exigências edital sob pena de sujeitar-se à perda de vaga. Contudo, o Direito, compreendido dentro de um contexto amplo de leis e normas, inclusive as normas internas de uma instituição de ensino, não pode ser considerado um corpo estático e inflexível, a ponto de ignorarem-se fatos e acontecimentos humanos, sociais e naturais. Também não se pode aplicá-lo, abstraindo-se as suas vertentes axiológicas. 2. Conforme observado no juízo a quo, a exigência de firma reconhecida da declaração de renda familiar, em tendo sido apresentados os originais e cópias de toda a documentação necessária, seria de um rigor extremo, que acaba por afastar o propósito do programa, que é a inclusão do maior contingente possível de estudantes no ensino superior. Sendo assi, deve ser observado o princípio da razoabilidade. (TRF4, AC 5001974-35.2015.404.7106, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/09/2016)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.

1. É certo que, tratando-se de processo seletivo em Concurso Público, cumpre ao candidato observar os prazos previstos no respectivo edital, inclusive no que concerne às chamadas complementares, sob pena de sujeitar-se à perda de vaga. Contudo, o Direito, compreendido dentro de um contexto amplo de leis e normas, inclusive as normas internas de uma instituição de ensino, não pode ser considerado um corpo estático e inflexível, a ponto de ignorarem-se fatos e acontecimentos humanos, sociais e naturais. Também não se pode aplicá-lo, abstraindo-se as suas vertentes axiológicas.

2. Quanto ao dano moral, via de regra, não pode ser considerado como in re ipsa, posto que não é presumido pela simples ocorrência do ilícito. O reconhecimento do dano ocorre quando trazidos aos autos dados suficientes à conformação do convencimento do magistrado acerca da existência não só da conduta ilícita, mas também do prejuízo dela decorrente. Entre eles deve, necessariamente, existir o nexo de causalidade, que nada mais é do que a situação probante da relação entre a conduta ilícita e o dano causado.

(TRF4, AC Nº 5014875-87.2014.4.04.7100/RS, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Marga Inge arth Tessler, juntado aos autos em 10/06/2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. PROVA DE TÍTULOS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. A solução adotada pela Administração não corresponde à satisfação do interesse público, uma vez que foi desconsiderado período de experiência profissional de extrema relevância por mera formalidade documental, sendo igualmente desproporcional, pois priva a requerente da pontuação a que faz jus apenas para suprir uma formalidade, a qual, no caso, não resguarda o interesse público. Apelação a que se dá provimento, para conceder a segurança, a fim de determinar que a autoridade coatora tome as providências necessárias no sentido de recalcular a nota da autora, na prova de títulos, para o cargo de Técnico em Enfermagem Psiquiatria, regido pelo Edital 01/2011, levando em conta o vínculo laboral no Hospital Mãe de Deus e, a partir daí, proceda à nova classificação no certame. (TRF4, AC 504756832.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 27/06/2014).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONFERÊNCIA DE PONTOS. PROVA DE TÍTULOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Comprovado o exercício de atividade laboral pelo candidato, através de documentos, é desproporcional a desconsideração da referida prova, em face da ausência de alguns elementos citados no edital, ainda mais que há outros documentos a corroborar a certidão. Em que pese o documento apresentado não preencher com exatidão os requisitos exigidos no item 9.11 e 9.13 do Edital, há que prevalecer o princípio da razoabilidade no caso concreto, pois a agravante comprova efetivamente sua atividade profissional por nove anos de forma ininterrupta, no que considero verossimilhantes suas alegações (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 501750224.2014.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/08/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DE DECISÃO. 1. Manutenção da decisão que determinou a nomeação da Agravante ao cargo, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para comprovação da experiência profissional, tal como exigido no edital do concurso. 2. Configura excesso de formalismo eleger apenas determinadas espécies de documentos para produção da prova de experiência profissional. (TRF4, AG 5019015-61.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido)

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8949801v15** e, se solicitado, do código CRC **4DBF3BAF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler
Data e Hora: 17/05/2017 19:48

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 16/05/2017
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5032945-93.2016.4.04.7000/PR
ORIGEM: PR 50329459320164047000

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler
PROCURADOR : Dr Juarez Mercante
APELANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
APELADO : CAIO RAFAEL CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO : HERON ALMEIDA PEDROSO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 16/05/2017, na seqüência 219, disponibilizada no DE de 26/04/2017, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
ACÓRDÃO : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

José Oli Ferraz Oliveira

Secretário de Turma

Documento eletrônico assinado por **José Oli Ferraz Oliveira, Secretário de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8989199v1** e, se solicitado, do código CRC **83C1FCA0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Oli Ferraz Oliveira

Data e Hora: 16/05/2017 15:00